

## LEI MUNICIPAL Nº 1.116 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

**“DISPÕE SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DO ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DO MESMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**JOSÉ CÂNDIDO MACEDO FILHO**, Prefeito Municipal de Jacupiranga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Artigo 1º** - O Servidor Público Municipal que vier a sofrer a prática de Assédio Moral, deverá levar ao conhecimento da autoridade máxima do Poder a que serve ou a outra autoridade competente, mediante requerimento protocolado, com duas ou mais testemunhas ou provas documentais, o problema ocorrido.

**§1º** - A autoridade científica deverá, no prazo de cinco dias, tomar providências para a abertura do processo administrativo ou processo similar para apuração dos fatos, reservado em qualquer hipótese o direito à ampla defesa.

**Artigo 2º** - Os fatos denunciados, serão apurados por uma Comissão Processante formada por 3 (três) representantes sendo 1(um) diretor eleito do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jacupiranga; 1(um) representante dos funcionários público, também eleito pelo voto dos servidores e 1(um) representante do Poder Legislativo que representará a autoridade máxima do Poder em baila e terá como presidente um dos 3(três) representantes escolhidos entre eles bem como seu vice.

**§1º** - A Comissão Processante será constituída sempre que houver necessidade, ou seja, a denúncia de assédio moral, de acordo com o artigo 2º e, deverá ser comunicada, convocada e empossada pela Secretaria Municipal de Administração.

**§2º** - A Comissão Processante terá o prazo de 60(sessenta) dias para apurar os fatos podendo ser prorrogado por mais 60(sessenta) dias.

**Artigo 3º** - A Comissão Processante terá garantia de estabilidade e independência para realizar seus trabalhos.

**Artigo 4º** - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se Assédio Moral, todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima, a dignidade e a segurança do servidor, fazendo-o a duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do servidor, tais como:

- I – marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;**
- II – transferir, ainda que dentro do próprio setor, alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;**
- III – tomar créditos de idéias de outros;**
- IV – ignorar um servidor só se dirigindo a ele através de terceiros;**
- V – sonegar informações de forma insistente;**
- VI – espalhar rumores maliciosos;**
- VII – criticar com persistência;**
- VIII – subestimar esforços;**
- IX – dificultar ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes;**
- X – transferir com desvio de função;**



**XI – afastar ou transferir sem justificativa.**

**§ Único** – Considera-se Servidor Público Municipal, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego público, cargo ou função.

**Artigo 5º** - Apurados os fatos e comprovadas às denúncias, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

**I – curso de aprimoramento profissional;**

**II – multa pecuniária;**

**III – suspensão ao trabalho.**

**§ Único** – A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, sendo o servidor, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

**Artigo 6º** - A Comissão garantirá ao servidor, vítima do assédio moral, o direito de afastar-se de seu setor durante o período de sindicância, e nesse caso, será garantida sua remuneração enquanto durar o processo, devendo o setor competente ser comunicado de seu afastamento, se for o caso.

**§ Único** – Ao final dos trabalhos da Comissão será garantido ao servidor desempenhar as funções condizentes com seu cargo.

**Artigo 7º** - Havendo reincidência da infração, as penalidades serão aplicadas em dobro, podendo, ainda, ocorrer à rescisão do contrato de trabalho por justa causa, ou se for o caso, a exoneração do cargo a bem do servidor público.

**Artigo 8º** - A multa de que trata o inciso II do artigo 5º, terá como referência o mínimo de 10(dez) UFESP's, tendo como limite a metade do salário nominal do servidor e será revertida para curso de aprimoramento profissional.

**Artigo 9º** - Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei somente se darão por provocação da parte ofendida ou qualquer cidadão que tiver conhecimento das infrações.

**Artigo 10º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jacupiranga, 16 de outubro de 2013.

**JOSÉ CÂNDIDO MACEDO FILHO**  
*Prefeito Municipal*

Registrada e publicada na data supra

**VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES**  
Diretora do Departamento de Administração/Planejamento

**ELSON KLEBER CARRAVIERI**  
Chefe da Seção de Assessoria Jurídica

